



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

PROCESSO Nº 185.030-0/2024 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - PARECER PRÉVIO Nº 133/2025-PP - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2024, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LIDO EM ____/____/2026

ENCAMINHADO À ____/____/2026 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
____/____/2026 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

-
-
-
-

- PARECER DE CONTAS ANUAIS DO EXECUTIVO



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 911/2025/GABPRES

Cuiabá-MT, 15 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO – Presidente
Câmara Municipal de Barra do Garças – MT



Assunto: Processo nº 185.030-0/2024 – Contas Anuais de Governo – exercício de 2024

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Parecer Prévio nº 133/2025-PP** (Doc. Digital nº 702589/2025), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3769, data de 12/12/2025 e publicado em 15/12/2025, sirvo-me do presente para **encaminhar** cópia integral dos autos referente às Contas Anuais de Governo, exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, conforme anexo.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹
Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSOS N°s	185.030-0/2024 (178.056-5/2024, 207.670-5/2025, 199.745-9/2025 E 178.057-3/2024)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
CHEFE DE GOVERNO	ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
ADVOGADOS	CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.480-O E ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ OAB/MT 26.807
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	CONSELHEIRO CAMPOS NETO
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850300/2024/694304/2025
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850300/2024/694305/2025
SESSÃO DE JULGAMENTO	27/11/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL (EXTRAORDINÁRIA)

PARECER PRÉVIO Nº 133/2025 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 185.030-0/2024 e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Barra do Garças, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Adilson Gonçalves de Macedo, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, que representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das





operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, § 1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 4.806/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 383.490.000,00** (trezentos e oitenta e três milhões, quatrocentos e noventa mil reais) e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 4º, § 1º, da LRF.

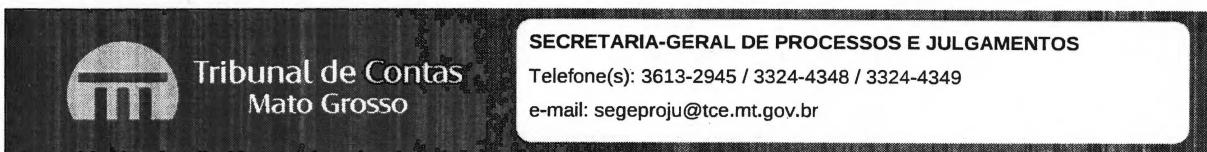
As alterações orçamentárias não atenderam os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 421.484.509,16** (quatrocentos e vinte e um milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e nove reais e dezesseis centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	421.236.080,62	425.945.979,20	101,11
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	87.053.104,55	77.974.733,35	89,57
Receita de contribuições	21.980.600,00	23.739.474,24	108,00
Receita patrimonial	8.644.731,00	10.360.127,18	119,84
Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	2.819.140,00	4.365.259,00	154,84
Transferências correntes	298.894.710,07	299.843.980,64	100,31
Outras receitas correntes	1.843.795,00	9.662.404,79	524,05
II - Receitas de Capital (exceto intra)	35.034.856,22	25.678.917,45	73,29
Operações de crédito	309.000,00	0,00	0,00
Alienação de bens	155.000,00	981.935,12	633,50





Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	34.560.856,22	24.696.982,33	71,45
Outras receitas de capital	10.000,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	456.270.936,84	451.624.896,65	98,98
IV – Deduções da Receita	- 27.813.000,00	- 30.140.387,49	108,36
Deduções para FUNDEB	- 23.410.000,00	- 26.107.353,88	111,52
Renúncias de receita	- 100,00	0,00	0,00
Outras deduções	- 4.402.900,00	- 4.033.033,61	91,59
V – Receita Líquida (exceto intra)	428.457.936,84	421.484.509,16	98,37
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	16.979.700,00	18.775.333,24	110,57
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	445.437.636,84	440.259.842,40	98,83

Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, R\$ **299.843.980,64** (duzentos e noventa e nove milhões, oitocentos e quarenta e três mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) se referem às transferências correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, constata-se insuficiência de arrecadação no valor de R\$ **6.973.427,68** (seis milhões, novecentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 1,62% do valor previsto.

As Receitas Tributárias Próprias arrecadadas totalizaram R\$ **73.925.103,05** (setenta e três milhões, novecentos e vinte e cinco mil, cento e três reais e cinco centavos), equivalente a 17,35% da receita corrente arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I – Impostos, taxas e contribuições	71.807.033,55	63.396.514,95	85,75
IPTU	23.860.533,55	11.576.312,51	15,66
IRRF	9.510.000,00	13.680.306,58	18,50
ISSQN	24.976.000,00	27.194.181,68	36,78
ITBI	13.460.500,00	10.945.714,18	14,80
II - Taxas (Principal)	5.730.110,00	3.221.075,17	4,35
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	373.850,00	595.060,16	0,80
V - Dívida Ativa	3.299.200,00	4.846.992,98	6,55
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	1.382.411,00	1.865.459,79	2,52
Total	82.592.604,55	73.925.103,05	-





2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 28,13%, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município contribuiu apenas com R\$ 0,28 (vinte e oito centavos) de receita própria. Consequentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 71,86%.

	Descrição	Valor R\$
A	Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	451.624.896,65
B	Receita de Transferência Corrente	299.843.980,64
C	Receita de Transferência de Capital	24.696.982,33
D = (B+C)	Total Receitas de Transferências	324.540.962,97
E = (A-D)	Receitas Próprias do Município	127.083.933,68
F = (E/A)*100	Percentual de Participação de Receitas Próprias	28,13%
G = (D/A)*100	Percentual de Dependência de Transferências	71,86%

3. Despesas

No exercício de 2024 não houve despesas intraorçamentárias. Assim, as despesas previstas atualizadas pelo município corresponderam a **R\$ 468.568.428,93** (quatrocentos e sessenta e oito milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 435.008.700,08** (quatrocentos e trinta e cinco milhões, oito mil, setecentos reais e oito centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	396.564.079,39	371.963.448,39	93,79
Pessoal e Encargos Sociais	188.720.395,66	181.466.039,34	96,15
Juros e Encargos da Dívida	1.333.630,94	1.261.443,21	94,58
Outras Despesas Correntes	206.510.052,79	189.235.965,84	91,63
II - Despesa de capital	52.540.892,29	44.221.651,46	84,16
Investimentos	44.902.100,70	37.475.175,51	83,46
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	7.638.791,59	6.746.475,95	88,31
III - Reserva de contingência	9.742,23	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	449.114.713,91	416.185.099,85	92,66
V - Despesas intraorçamentárias	19.453.715,02	18.823.600,23	96,76
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	19.453.715,02	18.823.600,23	96,76
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VIII - Total Despesa	468.568.428,93	435.008.700,08	92,83

Visualiza-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2024, na composição da despesa orçamentária municipal, foi "Outras





Despesas Correntes", totalizando o valor de **R\$ 189.235.965,84** (cento e oitenta e nove milhões, duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), que corresponde a 45,47% do total da despesa orçamentária contabilizada pelo Município.

4. Resultado da Execução Orçamentária

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 404.249.422,10) com as despesas empenhadas (R\$ 410.387.239,40), ambas ajustadas nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constatou-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 6.390.996,91** (seis milhões, trezentos e noventa mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos). Nesse aspecto, registra-se que houve créditos adicionais abertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (**R\$ 12.528.814,21**), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 12.528.814,21
Desp. Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 410.387.239,40
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 404.249.422,10
Exercício 2024=Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	1,0155

A relação entre despesas correntes (R\$ 390.225.010,14) e receitas correntes (R\$ 414.580.924,95) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi **deficitário** em **R\$ 1.821.941,16** (um milhão, oitocentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), descumprindo a meta prevista na LDO.

5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do





Tesouro Nacional, constatou-se que:

Constatações
As demonstrações contábeis, de uma forma geral, apresentaram conformidade com os princípios e normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Os saldos apresentaram convergência, conferindo aderência entre os registros contábeis e as demonstrações.
O resultado patrimonial apurado não foi corretamente apropriado no patrimônio líquido, em conformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes.
O total do resultado financeiro não é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro.
O município não divulgou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.
Não foi realizada a apropriação mensal das férias e do 13º salário.

6. Situação Financeira

A situação financeira revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 2,47 (dois reais e quarenta e sete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

7. Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0335 (três mil trezentos e trinta e cinco décimos de milésimo de real) em restos a pagar.

8. Dívida Pública Consolidada

A CRFB/1988, em seu art. 52, VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como que as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

Norma	Quocientes	Limites previstos	Situação
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento (QLE): o resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representou 0,00% da RCL ajustada.	Não poderá exceder 1,2 x RCL ajustada	cumprido
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC): o resultado demonstra que a dívida pública contratada no exercício correspondeu a 0,00% da RCL ajustada.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	cumprido





Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP): o resultado revela que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 2,11% da RCL ajustada.	Não poderá exceder 11,5% da RCL ajustada	cumprido
---	--	--	----------

9. Limites

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	(%) Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	26,64	regular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	70,26	regular
FUNDEB	Art. 28 da Lei nº 14.113/2020	Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União	não informado	--
	Art. 212-A, XI, da CRFB/1988	Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União	não informado	--
	Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020	FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima 90%)	94,92	regular
		FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,00	regular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRFB/1988	28,99	regular
Despesa Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	52,28	regular
Despesa com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	50,52	regular
Despesa com Pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,76	regular
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	7,00	regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	94,26	regular
Regra de Ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as	0,00	regular





operações de crédito

10. Previdência

Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, enquanto os demais permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No que se refere às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. Quanto às contribuições previdenciárias patronais, constatou-se a adimplência. Além disso, verificou-se a inexistência de parcelamentos em aberto efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

De acordo com a Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS, o RPPS de Barra do Garças está regular, conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 989035–241028 o que evidencia o cumprimento das normas de boa gestão e assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Sobre o Índice de Situação Previdenciária, utilizado para aferir a qualidade da gestão dos RPPS, verifica-se, conforme Relatório Final publicado pelo MPS em 03/12/2024, que o município apresenta a classificação “B”.

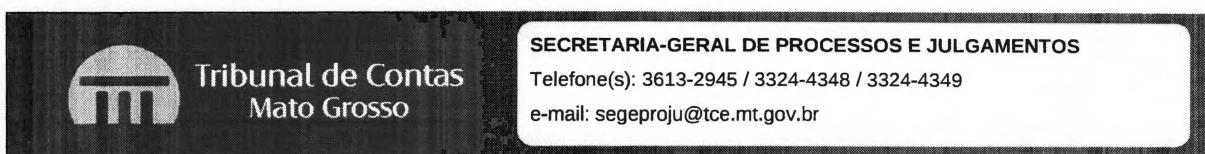
Em relação ao Resultado Atuarial preconizado pelo art. 2º, XVII, do Anexo VI, da Portaria nº 1.467/2022 – MTP, verifica-se a ocorrência de déficit atuarial indicando que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT

11.1. Nível de Transparência

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente





padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparéncia nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, a avaliação acerca da transparéncia da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

Unidade gestora	Percentual de transparéncia	Nível de transparéncia
Prefeitura Municipal de Barra do Garças	70,06%	Intermediário

11.2. Prevenção à violência no âmbito escolar

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 – TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de Barra do Garças apresentou o seguinte resultado:

Base normativa	Ação	Situação
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.	não cumprida
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021.	cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher.	não cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.	não cumprida

11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 - TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 4º da DN nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.	atendida
Art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus	atendida





	máximo, médio e mínimo, respectivamente.	
Art. 7º da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.	atendida
Art. 8º da Lei nº 1.164/2021	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.	Não atendida. Entretanto, a irregularidade elencada foi considerada sanada, pois foi reconhecida a necessidade de regulamentação da Emenda Constitucional nº 120/2022.

11.4. Ouvidoria

Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, verificou-se que, no Município de Barra do Garças:

Base Normativa	Ação
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário.

12. Políticas Públicas

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se alguns indicadores:

12.1. Educação

12.1.1. Alunos matriculados





Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, os alunos matriculados no Ensino Regular e Educação Especial da rede pública municipal estiveram distribuídos conforme demonstrado nos quadros a seguir:

Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	30.0	794.0	1313.0	0.0	3158.0	78.0	972.0	0.0
Rural	0.0	0.0	307.0	0.0	498.0	0.0	139.0	0.0
Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	3.0	32.0	87.0	0.0	167.0	3.0	92.0	0.0
Rural	0.0	0.0	1.0	0.0	3.0	0.0	2.0	0.0

12.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

No último IDEB apurado no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município atingiu os índices abaixo detalhados:

	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	6,3	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	5,0	5,5	4,8	4,6

Com base nesse panorama, verifica-se que, para os anos iniciais, o desempenho do município está acima da meta do Plano Nacional de Educação – PNE e das médias estadual e Brasil.

12.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CRFB/1988 e a Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso – GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, no ano de 2024.

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, a situação verificada no Município está apresentada no seguinte quadro:

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	sim	215





Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	não	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	não	0
Possui obras paralisadas de creches?	não	0

A matriz revela que o município de Barra do Garças está no rol dos municípios com situações mais críticas, já que possuem fila de espera e ainda não há medidas concretas para eliminação da demanda.

13. Saúde

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:

Indicador	Conceito	Índice 2024	Classificação
Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Proporção de óbitos em crianças menores de 1 ano de idade para cada 1000 nascidos vivos no mesmo período.	22,7	alta
Taxa de Mortalidade Materna – TMM	Razão de óbitos femininos ocorridos durante a gestação ou até 42 dias após o término da gestação a cada 100 mil nascidos vivos.	-	não informado
Taxa de Mortalidade por Homicídio – TMH	Proporção de óbitos causados por agressões (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 mil habitantes.	11,0	média
Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito – TMAT	Proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 mil habitantes.	15,1	média
Cobertura da Atenção Básica – CAB	Representa a estimativa percentual da população residente em um território que potencialmente tem acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde, por meio de equipes de Saúde da Família (eSF) e/ou de Atenção Primária (eAP) registradas no Sistema Único de Saúde (SUS).	82,5	alta
Cobertura Vacinal – CV	Percentual da população contemplado com doses de imunizantes do calendário vacinal em relação ao total da população para a mesma faixa etária, multiplicado por 100. Para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%.	83,0	fora do parâmetro recomendado
Número de Médicos por Habitantes –	Razão de profissionais médicos por 1000 habitantes no ano considerado.	2,0	média





NMH			
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica – ICSAP	Percentual de internações hospitalares pagas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por condições sensíveis à atenção primária em relação ao número total de internações hospitalares pagas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em determinado espaço geográfico, no ano considerado.	11,1	baixa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	Percentual de gestantes que realizaram o número recomendado de consultas pré-natais do total de nascidos vivos (seis ou mais consultas de pré-natal, com início até a 12ª semana de gestação) em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100.	81,5	alta
Prevalência de Arboviroses	Proporção de casos confirmados de Dengue em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	1056,5	muito Alta
	Proporção de casos confirmados de Chikungunya em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	5,5	baixa
Taxa de Detecção de Hanseníase	Número de casos novos de hanseníase por 100 mil habitantes no ano considerado.	4,1	muito baixa
	Número de casos novos de hanseníase em pessoas menores de 15 anos, a cada 100 mil habitantes da mesma faixa etária.	0,0	baixa
	Proporção de casos novos de hanseníase diagnosticados já com grau 2 de incapacidade física em relação ao total de casos novos, multiplicado por 100.	0,0	baixa

14. Meio Ambiente

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de Barra do Garças apresenta os seguintes dados:

Desmatamento	Resultado
O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES	Não constam na base de dados do INPE





e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)	informações sobre as áreas de desmatamento do município.
Focos de Queima O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.	Resultado De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o município registrou 17.141 focos de queima.

15. Regras Fiscais de Final de Mandato

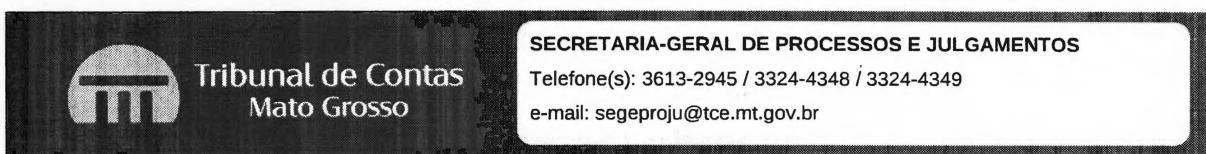
A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

Base Normativa	Ação
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	Não houve a constituição da comissão de transição de mandato, pois houve reeleição do prefeito.
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Não foram contraídas despesas nos últimos 8 (oito) meses do mandato que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa.
Art. 15, caput, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda.
Art. 38, IV, "b", da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

16. Manifestação Técnica e Ministerial

A 1ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 15 (quinze) irregularidades (1.1 CB03, 2.1, 2.2 e 2.3 CB05, 3.1 CB08, 4.1 CC09, 5.1 DA01, 6.1 e 6.2 DB99, 7.1 e 7.2 FB03, 8.1 LA11, 9.1 LB99, 10.1 MB03, 11.1 MB99, 12.1 OB99, 13.1 OC19, 14.1 OC20 e 15.1 e 15.2 ZA01), com 20 (vinte) subitens. Após a análise da defesa, permaneceram 15 (quinze) irregularidades, com 18 (dezoito) subitens, sendo 3 (três) de natureza gravíssima, 9 (nove) grave e 3 (três) moderada.





O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.169/2025, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas em apreço, bem como pelo saneamento das irregularidades FB03 7.1, OB99 e ZA01 e expedição de recomendações legais.

Intimado para apresentar alegações finais, o responsável se manifestou nos autos. Na sequência, o Parecer Ministerial nº 4.426/2025, ratificou o parecer anterior.

Por último, nos termos do Parecer nº 4.534/2025, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das contas de Barra do Garças.

17. Análise do Relator

Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Campos Neto, concluiu pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação** destas Contas de Governo.

Nesse contexto, ressaltou que as irregularidades gravíssimas dos subitens 5.1, que versa sobre indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato, 8.1 que trata da não implementação por meio de lei da alíquota de custeio normal do RPPS e 15.1 que fala da ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias, deveriam ser excluídos pelos seguintes motivos:

- Não houve o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que as Fontes 500 e 600 já apresentavam insuficiência financeira no encerramento do 1º quadrimestre, a qual foi reduzida em 31 de dezembro;

- foi implementada a alíquota de custeio normal do RPPS, por meio de lei; e,

- conforme já deliberado por este Plenário, não há respaldo jurídico para, neste momento, incluir a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias no cálculo atuarial.

Por fim, salientou a existência de inúmeros pontos positivos que salvaguardam as contas em apreço, além de perceber que as demais irregularidades





mantidas nos autos não afetaram negativamente o resultado global das contas, sendo suficiente a expedição de recomendações.

Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I, 172 e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.534/2025 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Adilson Gonçalves de Macedo, Chefe do Poder Executivo, recomendando ao respectivo Poder Legislativo que:**

1) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

- a)** realize os registros contábeis das férias, do adicional de 1/3 das férias e 13º salário por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes;
- b)** adote conduta diligente na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir sua fidedignidade, comparabilidade e integridade, contabilizando corretamente os valores de transferências obrigatórias feitas pelo Estado e pela União;
- c)** promova a publicação e envio dos demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas devidamente assinados pelo titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado;
- d)** elabore as Notas Explicativas correspondentes a cada demonstração contábil, com todas as informações e requisitos exigidos pela STN,





promovendo o seu envio a este Tribunal e a devida publicação nos canais de divulgação oficiais;

e) observe o equilíbrio, por fonte de recursos, entre os restos a pagar e a respectiva disponibilidade financeira para garantia de sua integral quitação no próximo exercício financeiro;

f) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento, adotando medidas de contingenciamento previstas no art. 9º da LRF caso, em avaliação bimestral, antevêja que o patamar das receitas realizadas não comporta o cumprimento da meta de resultado primário;

g) observe o que dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

h) adote as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022 e promova atualização, por lei, das alíquotas de custeio normal e suplementar do RPPS, conforme avaliação atuarial vigente, a fim de equacionar o déficit atuarial e manter equilíbrio financeiro e atuarial;

i) atenda, de forma tempestiva e integral, a documentação solicitada por esta Corte de Contas, a ser encaminhada via Sistema Aplic, em observância aos arts. 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, 36, §1º, da LOTCE/MT (LC nº 269/2007); 78, VI, e 142 do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e Resolução Normativa nº 31/2014; e

j) implemente ações efetivas para integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, de modo a instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, inserir nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra criança, adolescentes e mulheres e garantir os recursos financeiros para essa relevante política pública;

2) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

a) em relação à avaliação das políticas públicas da educação, saúde e meio ambiente, no âmbito da sua autonomia administrativa, elabore um plano de





ação que estabeleça metas claras, estratégias eficazes e ações integradas voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, com foco prioritário naqueles que apresentaram as piores médias, nos termos das informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo que o planejamento deve contemplar projetos e medidas contínuas capazes de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria¹, a fim de assegurar a aplicação eficiente dos recursos destinados a essas relevantes áreas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos;

- b)** ao optar pela publicação das peças orçamentárias em versões simplificadas, indique, no próprio ato de divulgação, o endereço eletrônico que permita acesso aos anexos obrigatórios das respectivas leis, em cumprimento aos princípios da transparência e da publicidade, previstos nos arts. 1º, §1º, 9º, §4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000;
- c)** assegure que as notas explicativas das demonstrações contábeis de 2025 incluam informações sobre o Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCTP), conforme a Portaria STN nº 548/2015, até a publicação das demonstrações do exercício;
- d)** realize a adesão ao Programa Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), conforme recomendação da Nota COPSPAS nº 008/2024, com vistas à certificação institucional do regime próprio;
- e)** realize o monitoramento do índice de cobertura das reservas matemáticas, adotando medidas para elevação progressiva até atingir índice igual ou superior a 1,00;
- f)** elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, considerando a recente revisão do plano de amortização do déficit atuarial, bem como promova sua disponibilização no Portal Transparência e o seu envio a este Tribunal de Contas;
- g)** assegure o pleno atendimento aos requisitos legais de transparência pública, ampliando o conteúdo disponível no Portal da Transparência até atingir 100% de conformidade;
- h)** acompanhe a situação das despesas com pessoal do Poder Executivo e adote eventuais medidas necessárias, a fim de evitar a ocorrência futura de

¹ Constantes no Relatório Técnico Preliminar e nas sugestões de recomendações descritas no Relatório Técnico de Defesa – fls. 53 a 55.





irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações legais indicadas no art. 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite; e

i) institua ações voltadas ao aprimoramento do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, considerando que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser um objetivo contínuo, sendo que, as práticas bem-sucedidas identificadas devem ser preservadas e, sempre que possível, aprimoradas.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2025.

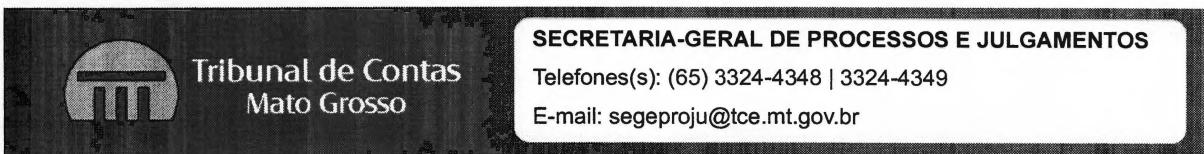
(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO CAMPOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas





PROCESSOS N°s	185.030-0/2024 (178.056-5/2024, 207.670-5/2025, 199.745-9/2025 E 178.057-3/2024)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
CHEFE DE GOVERNO	ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
ADVOGADOS	CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.480-O E ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ OAB/MT 26.807
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	CONSELHEIRO CAMPOS NETO
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850300/2024/694304/2025
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850300/2024/694305/2025
SESSÃO DE JULGAMENTO	27/11/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL (EXTRAORDINÁRIA)

CERTIDÃO

A Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos/TCE, no uso de suas atribuições legais;

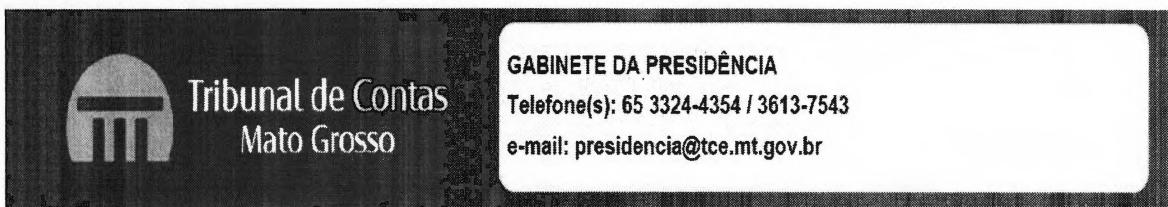
Certifica, para fins de regularidade formal do processo, que o Parecer Prévio nº 133/2025 - PP foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3769, com data de divulgação em 12/12/2025 e publicação em 15/12/2025.

Certifica, ainda, a remessa dos Autos, nesta data, à Presidência, para conhecimento e providências.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Vânia Lima de Azevedo
Secretária-Geral de Processos e Julgamentos





PROCESSOS N°	185.030-0/2024 (178.056-5/2024, 207.670-5/2025, 199.745-9/2025 E 178.057-3/2024 – APENSOS)
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
RESPONSÁVEL	ADILSON GONÇALVES DE MACEDO – Prefeito

DESPACHO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Adilson Gonçalves de Macedo, Prefeito, que resultou na emissão do **Parecer Prévio nº 133/2025-PP** (Doc. Digital nº 702589/2025), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3769, data de 12/12/2025 e publicado em 15/12/2025.

Considerando o disposto no art. 175¹, do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Expediente para que proceda ao envio de cópia integral dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Barra do Garças para as providências cabíveis.

Oficie-se.

Após, ante a inexistência de providências a serem adotadas, determino o arquivamento do presente feito.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá, 15 de dezembro de 2025.

(assinatura digital)²
Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

¹ Art. 175 Concluída a apreciação das contas, o Tribunal encaminhará ao Poder Legislativo competente o processo relativo às contas prestadas pelo Governador ou pelos Prefeitos, contendo o parecer prévio, a manifestação do Governador do Estado ou do Prefeito do Município, o relatório do Relator, os votos proferidos na sessão e o parecer do Ministério Público de Contas, se houver.

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Ofício nº : 911/2025/GABPRES

Cuiabá-MT, 15 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO – Presidente
Câmara Municipal de Barra do Garças – MT

Assunto: Processo nº 185.030-0/2024 – Contas Anuais de Governo – exercício de 2024

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Parecer Prévio nº 133/2025-PP** (Doc. Digital nº 702589/2025), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3769, data de 12/12/2025 e publicado em 15/12/2025, sirvo-me do presente para **encaminhar** cópia integral dos autos referente às Contas Anuais de Governo, exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, conforme anexo.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹
Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

PROCESSO N° 185.030-0/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROCESSO N° 185.030-0/2024— TRIBUNAL DE CONTAS
/MATO GROSSO. PARECER PRÉVIO nº 133/2025-PP AS CONTAS ANUAIS DE
GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2024 em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional. ADILSON
GONÇALVES MACEDO – PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2026.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

VOTAÇÃO

PROCESSO Nº 185.030-0/2024 – TRIBUNAL DE CONTAS /MATO GROSSO. PARECER PRÉVIO
nº 133/2025-PP AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS			
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS			
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS			
ARMANDO ALVES BRITO	PMB			
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS			
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD			
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB			
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB			
HADEILTON TANNER ARAUJO	MDB			
HIAGO TELES ALVES	PL			
JAIME RODRIGUES NETO - Presidente	UB			
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB			
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB			
RONAIR DE JESUS NUNES – Vice - Presidente	UB			
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD			

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO
